

**PEDIDO DE REEXAME N° 969492**

**Processo principal:** 913075-Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013  
**Recorrente:** Geraldo de Fátima Oliveira  
**Procuradores:** Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291); Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira (OAB/MG 139.385); Ricardo Chaves de Castro (CRC/MG 63.135), fls. 70/71 e 88 da PCA e fl. 14 do Pedido de Reexame.  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos previstos pelo art. 108 da Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c art. 350 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a apresentação do pedido de reexame é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 do referido Regimento.
2. Não se faz possível admitir recurso apresentado após o prazo legal, por ausência de requisito de admissibilidade, conforme art. 99, inciso IV, da LCE n. 102/08, c/c art. 329, inciso IV do RITCMG.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo n° 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06 e 12/11/2015, fls. 151/159 e 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas deveu-se à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal n° 4.320/64, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Admitido o recurso à fls. 11/11v, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo aquela Unidade se manifestado às fls. 17/19v no sentido de: “Considerando que as questões articuladas em sede recursal são as mesmas apresentadas na fase de defesa e que não foram apresentados novos elementos que orientem em sentido diverso, considera-se improcedentes as razões apresentadas.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que não foram apresentadas justificativas capazes de promover a reforma da decisão recorrida, manifestou-se à fl. 21 “(...) pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Gouveia, referentes ao exercício de 2013.”

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. - Admissibilidade

Importa apenas esclarecer que em fl. 11 o recurso fora por mim admitido, contudo este despacho tem o caráter na verdade de autorizar o processamento da petição recursal, podendo, a qualquer momento ser retificado pelo relator ao constatar a inobservância dos requisitos regimentais por ser matéria de ordem pública.

Logo no caso em análise, como bem realizado estudo pela unidade técnica acerca da tempestividade do pedido de reexame, percebe-se que sua intempestividade era patente, *verbis*:

Destaque-se, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora próprio e formulado por parte legítima, a teor dos arts. 324, IV, 325 e 349 do Regimento Interno – RI (fls. 01/07 e 10), não atendeu ao prazo de 30 dias preconizados pelo art. 350 do RI.

Isto porque, segundo o art. 168, V, os prazos contam-se da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, segundo a regra do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 111/10, o qual dispõe:

Art. 2º (...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Já o art. 170, § 1º, do RI preceitua:

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Tendo em vista que a ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15 (segunda-feira), considera-se, portanto, a data da publicação em 01/12/15, sendo que o prazo recursal começou a correr em 02/12/15 (quarta-feira), data da intimação, por força do 170, § 1º, c/c art. 168, V, do RI. O referido prazo, contudo, foi suspenso no período de 21/12/15 a 06/01/16, nos termos do art. 2º da Portaria nº 31/PRES./15.

Como o recurso somente foi protocolado em 27/01/16 (fl. 01), constata-se que decorreram 19 dias da data da intimação, relativos ao período de 02 a 19/12/15, mais 21 dias, referentes ao período de 07 a 27/01/16, totalizando 40 dias, evidenciando a transgressão ao prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo é peremptório e não foi respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 350 do RI para a interposição do recurso, entende-se pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por intempestivo, conforme prescrição contida no art. 329, IV, do RI.

Portanto, acolho integralmente a fundamentação técnica quanto a intempestividade do pedido de reexame, tendo em vista que o prazo recursal foi inobservado pelo recorrente.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 328 do RITCEMG, em juízo monocrático, decido, liminarmente, não admitir o pedido de reexame, com fulcro no art. 99, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/com o art. 329, inciso IV do RITCEMG – Resolução 12/2008, por não preencher a petição em questão o requisito legal de tempestividade.

Intimem-se o Recorrente e seus Procuradores da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I da Resolução 12/2008, observando o disposto no § 1º do art. 329 do mesmo Diploma Regimental.

Após, arquivem-se os autos. |

Belo Horizonte, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
Relator

